



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/02/2025

Edição Nº050



COMUNICADO CG Nº 116/2025
SÃO PAULO

COMUNICADO Nº 345/2025
Sessão de Outorga da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bertioga

DESPACHO Nº 1003543-64.2024.8.26.0224
Apelação Cível - Guarulhos

DESPACHO Nº 1159227-63.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
MOGI GUAÇU

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1146173-30.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1085702-48.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1015282-61.2024.8.26.0506/50000
Embargos de Declaração Cível - Ribeirão Preto

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1013394-83.2024.8.26.0562/50000
Embargos de Declaração Cível - Santos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009231-84.2023.8.26.0533
Apelação Cível - Santa Bárbara D Oeste

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007484-75.2024.8.26.0562
Apelação Cível - Santos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1003972-10.2024.8.26.0037

Apelação Cível - Araraquara

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002383-57.2024.8.26.0659/50000

Embargos de Declaração Cível - Vinhedo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002281-75.2023.8.26.0269

Apelação Cível - Itapetininga

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002073-36.2024.8.26.0664

Apelação Cível - Votuporanga

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001030-98.2023.8.26.0470

Apelação Cível - Porangaba

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1194016-88.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1181051-78.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1203300-23.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1196573-48.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1007743-64.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**COMUNICADO CG Nº 116/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 116/2025 O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, DESIGNA para o dia 11 de março de 2025, às 14h, para realização conjunta, em

sequência lógica com o ato de outorga, no Fórum João Mendes Júnior, 20º andar, sala nº 2025, Praça João Mendes, s/nº, Centro, São Paulo – SP, a Audiência Pública de Investidura do Senhor João Alves Franco na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bertioga - SP, em razão de tempestivo direito de opção, nos termos da Lei Estadual nº 18.075/2024, bem como do artigo 17 do Provimento CSM nº 612/98 e artigo 14 da Resolução CNJ nº 81/2009, e em cumprimento ao decidido nos autos do Proc. Digital nº 2022/66758 – DICOGE 1, para o que o convoca, sendo que o ato de outorga de delegação será publicado na própria audiência. O Senhor João Alves Franco deverá se apresentar no local com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para identificação, obrigatoriamente munido de cópia da última declaração de bens encaminhada à Receita Federal, nos termos do subitem 4.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. (DJE de 25, 26 e 27/02/2025)

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO Nº 345/2025

Sessão de Outorga da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bertioga

COMUNICADO Nº 345/2025 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 35 da Portaria Conjunta nº 3892, de 08 de março de 1999, artigo 13 da Resolução CNJ nº 81/2009, e em cumprimento ao decidido nos autos do Proc. Digital nº 2022/66758 – DICOGE 1.1, CONVOCA o Senhor JOÃO ALVES FRANCO para a Sessão de Outorga da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bertioga, em razão de tempestivo direito de opção, nos termos da Lei Estadual nº 18.075/2024, que se realizará às 14h do dia 11 de março de 2025, no Fórum João Mendes Júnior, 20º andar, sala nº 2025, Praça João Mendes, s/nº, Centro, São Paulo – SP. O Senhor João Alves Franco deverá se apresentar no local com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para identificação, podendo ser representado por procurador.

[↑ Voltar ao índice](#)

DESPACHO Nº 1003543-64.2024.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos

DESPACHO Nº 1003543-64.2024.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: R.C.F - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Vistos, Providencie a recorrente a juntada da procuração outorgada ao advogado que a representa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: R.T.N (OAB: 277346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DESPACHO Nº 1159227-63.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

DESPACHO Nº 1159227-63.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: D.F.B - Apelado: T.A.M.S - Vistos, Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça para parecer.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE MOGI GUAÇU

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/02/2025, autorizou o que segue: MOGI GUAÇU (SAF) - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h00, e dos prazos dos processos físicos no dia 24 de fevereiro de 2025, e no dia 25 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1146173-30.2024.8.26.0100 Apelação Cível - São Paulo

Nº 1146173-30.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Flavia Abreu Ribeiro - Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da escritura pública de instituição de bem de família (fls. 10/15) na matrícula nº 131.032 do 18º Registro de Imóveis da Capital, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE O ÓBICE AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO. A RECORRENTE ARGUMENTA QUE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA TEM POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E QUE NÃO HÁ PROIBIÇÃO LEGAL PARA TAL CONSTITUIÇÃO SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DE DEVEDORES FIDUCIANTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É POSSÍVEL INSTITUIR BEM DE FAMÍLIA SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, CONSIDERANDO A NATUREZA DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA TEM NATUREZA JURÍDICA DE GARANTIA REAL, POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART., 1367 CC) AFETADA SOMENTE À SATISFAÇÃO DE UM CRÉDITO. NÃO SE NÃO SE EQUIPARA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, TANTO ASSIM QUE, SOLVIDO O CRÉDITO, RETORNA AO DOMÍNIO DO DEVEDOR FIDUCIANTE .INDEPENDENTEMENTE DE NOVO NEGÓCIO JURÍDICO.4. O CÓDIGO CIVIL NÃO LIMITA A CONSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA AO TITULAR DA PROPRIEDADE PLENA. DIREITO DO DEVEDOR FIDUCIANTE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO, DOTADO DE VALOR ECONÔMICO, PODENDO SER PENHORADO POR TERCEIROS. DO MESMO MODO QUE NÃO HÁ ÓBICE À INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL SOBRE IMÓVEL GRAVADO POR HIPOTECA, TAMBÉM SE ADMITE QUE O DEVEDOR FIDUCIANTE INSTITUA O BEM DE FAMÍLIA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DOS QUAIS É TITULAR. .IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO IMPEDE A INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. 2. A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NÃO É Oponível ao credor fiduciário.LEGISLAÇÃO CITADA:- CC, ARTS. 1.231, 1.367, 1.368-B, 1.714, 1.715. - Advts: F.A.R (OAB: 210903/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1085702-48.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

Nº 1085702-48.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial BS NP - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDISPONIBILIDADE. IMPROVIMENTO..I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, DEVIDO À AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM DE TITULARIDADE DA DEVEDORA FIDUCIANTE JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA AO REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FOI CORRETA, CONSIDERANDO A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E A ORDEM DAS PRENOTAÇÕES E INDISPONIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRENOTAÇÃO ORIGINAL PERDEU EFICÁCIA APÓS 20 DIAS ÚTEIS SEM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, CONFORME ARTIGOS 9º, §1º, 188, 198 E 205 DA LEI 6.015/73.4. A NOVA PRENOTAÇÃO OCORREU APÓS A AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE, TORNANDO O REGISTRO INVIÁVEL. A INDISPONIBILIDADE IMPEDE A ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA, MESMO QUE A ESCRITURA TENHA SIDO LAVRADA ANTERIORMENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMPEDE O REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 2. HÁ PERDA DE EFICÁCIA DA PRENOTAÇÃO ORIGINAL POR INAÇÃO DO INTERESSADO DECORRIDO O PRAZO DE 20 DIAS DO PROTOCOLO.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 6.015/73, ART. 9º, §1º, ART. 188, ART. 198, ART. 205. - Advs: J.M.C (OAB: 369130/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1015282-61.2024.8.26.0506/50000
Embargos de Declaração Cível - Ribeirão Preto

Nº 1015282-61.2024.8.26.0506/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Ribeirão Preto - Embargte: Vinícius Quaranta - Embargdo: Município de Ribeirão Preto - Embargdo: Alto do Castelo III Empreendimentos SPE LTDA - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE, IRRESIGNADO COM O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E O REGISTRO DO LOTEAMENTO - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO, SITUAÇÃO ENTÃO ESTRANHA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022), MESMO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS REJEITADOS. - Advs: D.B.I.M.O (OAB: 258100/SP) - E.A.S.G (OAB: 127005/SP) - J.V.A.N (OAB: 491418/SP) - J.L.M (OAB: 76544/SP) - L.O.F (OAB: 415595/SP) - R.G.A (OAB: 346563/SP) - A.C.P (OAB: 400624/SP) - L.R.R.B (OAB: 263106/ SP) - A.E.L (OAB: 282030/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1013394-83.2024.8.26.0562/50000
Embargos de Declaração Cível - Santos

Nº 1013394-83.2024.8.26.0562/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Santos - E.R.M.G.E - Embargdo: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO DO RECURSO OBJETIVANDO REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL NÃO CABÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: R.M.G.E (OAB: 388967/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009231-84.2023.8.26.0533

Apelação Cível - Santa Bárbara D Oeste

Nº 1009231-84.2023.8.26.0533 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Bárbara D Oeste - Apelante: G.M.B.S - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação, v.u. - APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA. O APELANTE ALEGA QUE O ITBI FOI RECOLHIDO E QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ITCMD NA ESPÉCIE, PEDINDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA REGISTRO DO TÍTULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO APELANTE E A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O APELANTE NÃO ATENDEU AO DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO VÁLIDO, CONFORME ART. 76, § 2º, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE4. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.TESE DE JULGAMENTO: 1. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.LEGISLAÇÃO CITADA:- CPC, ART. 76, § 2º, I. - Advs: L.N.F (OAB: 117226/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007484-75.2024.8.26.0562

Apelação Cível - Santos

Nº 1007484-75.2024.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: O.M.B - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para permitir o ingresso do título ao fólio, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE ÓBICE AO REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA DO IMÓVEL DEVIDO À FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO DOS HERDEIROS E NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS EXIGÊNCIAS PARA O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA SÃO VÁLIDAS, CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS CERTIDÕES NECESSÁRIAS FORAM JUNTADAS AO PROCESSO DE INVENTÁRIO, PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS, O QUE É SUFICIENTE PARA O REGISTRO.4. O PLANO DE PARTILHA FOI RETIFICADO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INCLUINDO A TOTALIDADE DO IMÓVEL, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E ESPECIALIDADE SUBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO INVENTÁRIO É SUFICIENTE PARA O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA, PROPORCIONANDO A RAZOÁVEL IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITO. 2. O

ADITAMENTO DO PLANO DE PARTILHA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL, ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI Nº 6.015/73, ART. 176, § 1º, III, 2, "A"; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.667 E 1.829; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 651.JURISPRUDÊNCIA CITADA:APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019035-22.2020.8.26.0100, J. 20/10/2021; APELAÇÃO Nº 0013913-10.2013.8.26.0482, REL. DES. PEREIRA CALÇAS. - Advs: M.R.L (OAB: 148708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1003972-10.2024.8.26.0037

Apelação Cível - Araraquara

Nº 1003972-10.2024.8.26.0037 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: V.R.T.B - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araraquara - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para permitir o registro da escritura pública, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NEGOU O REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO CUMULATIVO DOS BENS, SEM COMORIÊNCIA. PARTES MAIORES E CAPAZES, SEM TESTAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. A APELANTE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA PERMITIR O REGISTRO, ALEGANDO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DE INVENTÁRIOS CUMULATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É POSSÍVEL O REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO CUMULATIVO DE BENS DEIXADOS POR CÔNJUGES FALECIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS, COM PARTILHAS SUCESSIVAS E HERDEIROS CONCORDES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARTIGO 672 DO CPC PERMITE A CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS QUANDO HÁ IDENTIDADE DE HERDEIROS E DEPENDÊNCIA ENTRE AS PARTILHAS.4. A ESCRITURA PÚBLICA APRESENTADA ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, COM PARTILHAS SUCESSIVAS E PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE INVENTÁRIO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS DE CÔNJUGES FALECIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 2. A ESCRITURA PÚBLICA PODE DISPOR SOBRE DUAS SUCESSÕES, DESDE QUE CONTENHA PARTILHAS SUCESSIVAS E SEQUENCIAIS. LEGISLAÇÃO CITADA:CPC, ART. 610, §1º; ART. 672, INCISOS I E III; ART. 75, INCISO VII.JURISPRUDÊNCIA CITADA:CSM/ SP, APELAÇÃO Nº 990.10.212.332-4, REL. DES. X, J. 10.01.2011. - Advs: K.S.A (OAB: 174198/SP) - A.M.A (OAB: 173941/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002383-57.2024.8.26.0659/50000

Embargos de Declaração Cível - Vinhedo

Nº 1002383-57.2024.8.26.0659/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Vinhedo - Embargte: A.B.J - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM PROCESSO DE DÚVIDA, QUE MANTEVE UM DOS TRÊS ÓBICES REGISTRALIS PARA O INGRESSO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL NO FÓLIO REAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO AO REJEITAR O INGRESSO DA ESCRITURA PÚBLICA NO FÓLIO REAL EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE AVERBADA NA MATRÍCULA POR ORDEM DO JUÍZO FALIMENTAR. III. RAZÕES DE

DECIDIR3. AS OMISSÕES APONTADAS SÃO MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMISMO, POIS AS QUESTÕES FORAM ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO.4. A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE IMPEDE O REGISTRO DA DOAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO ORDEM DE CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE ORIUNDA DO JUÍZO FALIMENTAR. A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL CONSIDERA O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, QUE OCORREU APÓS A AVERBAÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE5. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.6. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO PORQUE TODOS OS ÓBICES REGISTRAIS AO INGRESSO DO TÍTULO NO FÓLIO REAL FORAM ANALISADOS, MANTENDO-SE UM DELES. 2. AO TEMPO DA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL, EXISTIA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR, QUE IMPEDE O REGISTRO DA ESCRITURA DE DOAÇÃO.LEGISLAÇÃO CITADA:CPC, ART. 1.022 - Advs: R.C (OAB: 146941/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002281-75.2023.8.26.0269

Apelação Cível - Itapetininga

Nº 1002281-75.2023.8.26.0269 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Estado de São Paulo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida, com o consequente ingresso do título ao fólio registral, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. DÚVIDA. APELAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO NÚCLEO "NOSSA SENHORA APARECIDA", EXIGINDO A IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS COM EDIFICAÇÕES EXISTENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É OBRIGATÓRIA A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES NO IMÓVEL CONCOMITANTEMENTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PARCELAMENTO DO SOLO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROVIMENTO CG Nº 29/2024 E AS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PERMITEM A AVERBAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PARCELAMENTO DO SOLO. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. DISPOSITIVO:RECURSO PROVIDO. 5. TESE DE JULGAMENTO: 1. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO EXIGE A REGULARIZAÇÃO SIMULTÂNEA DAS EDIFICAÇÕES. 2. A AVERBAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PODE OCORRER POSTERIORMENTE, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI Nº 13.465/17, ART. 35. PROVIMENTO CG Nº 29/2024.JURISPRUDÊNCIA CITADA:APELAÇÃO Nº 1008300-34.2022.8.26.0269, REL. DES. [FRANCISCO LOUREIRO], J. 29.08.2024. - Advs: C.J.J.L (OAB: 287416/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002073-36.2024.8.26.0664

Apelação Cível - Votuporanga

Nº 1002073-36.2024.8.26.0664 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Votuporanga - Apelante: Miguel Joao Gossn - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, julgando a dúvida improcedente e afastando os óbices registrários para que o título seja registrado no fólio real, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO. DÚVIDA PROCEDENTE. ÓBICE AO INGRESSO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO E CLÁUSULAS RESTRITIVAS, COM OUTRAS DISPOSIÇÕES. EXIGÊNCIAS AFASTADAS. AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS PREVISTAS NO ART. 1911 DO CC PODEM SER ABSOLUTAS OU RELATIVAS. NA ESPÉCIE, AS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E

INCOMUNICABILIDADE FORAM ESTABELECIDAS EM CARÁTER RELATIVO, PARA AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SOMENTE PARA O FIM DE INCORPORAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO, ANTEVENDO-SE HIPÓTESE DE SUB-ROGAÇÃO, TUDO POR VONTADE DO DOADOR LICITUDE DE O DOADOR OU TESTADOR AJUSTAREM SITUAÇÕES JURÍDICAS ESPECÍFICAS DE CANCELAMENTO OU DE SUB-ROGAÇÃO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS.. DÚVIDA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE DÚVIDA QUE MANTEVE O ÓBICE AO INGRESSO, NO REGISTRO DE IMÓVEL, DE ESCRITURA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO E CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. TÍTULO TAMBÉM ESTABELECEU O LEVANTAMENTO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS PARA O CASO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA NO REFERIDO BEM, COM SUB-ROGAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS FUTURAS EVENTUALMENTE ATRIBUÍDAS EM PERMUTA PELO INCORPORADOR AOS DONATÁRIOS. RECURSO INVOCA NULIDADE DA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. NO MÉRITO, DEFENDE A POSSIBILIDADE DE REGISTRO DA ESCRITURA, ARGUMENTANDO QUE AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS PODEM SER FLEXIBILIZADAS, QUE NÃO SE ESTÁ A GRAVAR IMÓVEL DE TERCEIRO E, ADEMAIS, QUE A INCORPORAÇÃO É EVENTO FUTURO E INCERTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR: (I) SE HÁ NULIDADE NA SENTENÇA; E (II) SE É POSSÍVEL O REGISTRO DA ESCRITURA EM APREÇO QUE NÃO SE RESUME A SIMPLEMENTE DOAR A NUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, COM RESERVA DE USUFRUTO E IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS, MAS DETERMINAR, DESDE LOGO, APÓS A TRANSFERÊNCIA DO BEM AOS DONATÁRIOS E A MORTE DO DOADOR, SITUAÇÕES NAS QUAIS AS CLÁUSULAS SERÃO LEVANTADAS, EM CASO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA QUE TENHA POR OBJETO O IMÓVEL DOADO, E EVENTUAL SUB-ROGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PERMUTA COM O INCORPORADOR POR UNIDADES AUTÔNOMAS FUTURAS. AOS DONATÁRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTÁ FUNDAMENTADA, EMBORA DE MODO CONCISO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE.4. O REGISTRO DA ESCRITURA É VIÁVEL. AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS PODEM SER ABSOLUTAS OU RELATIVAS. NO CASO, A VONTADE DO DOADOR FOI A DE ESTABELECEM CLÁUSULAS RESTRITIVAS RELATIVAS, PREVENDO DE MODO CLARO A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM NA HIPÓTESE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, E DESDE LOGO A POSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO DO VÍNCULO EM UNIDADES COMERCIAIS FUTURAS QUE EVENTUALMENTE VIEREM A SER ATRIBUÍDAS AOS DONATÁRIOS EM PERMUTA 5. VONTADE DO DOADOR MANIFESTADA NUMA ÚNICA OPORTUNIDADE E QUE NÃO COMPORTA CISÃO. DOADOR QUE, COMO PROPRIETÁRIO DO BEM, NO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA, SEM VIOLAR NORMA COGENTE, PREVIU, NO MOMENTO DA DOAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS RELATIVAS E A HIPÓTESE DE SUB-ROGAÇÃO. 6. NÃO HÁ OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS 1911 E. 1.848, §2º, DO CÓDIGO CIVIL PORQUE A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A SUB-ROGAÇÃO SÓ TEM RAZÃO DE SER PARA PRESERVAR A VONTADE DO DOADOR, MAS, NA ESPÉCIE, O CONSENTIMENTO FOI MANIFESTADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. NULIDADE AFASTADA. 2. DEFERIDO O INGRESSO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO E CLÁUSULAS RESTRITIVAS, EIS QUE O PODER DE DISPOR DO PROPRIETÁRIO PERMITE QUE DÊ ÀS CLÁUSULAS RESTRITIVAS EXTENSÃO MENOR, ESTABELEÇA HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO PERMITIDA E ANTEVEJA BEM EM SUB-ROGAÇÃO.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 4.591/64. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.228, 1.848, §2º E 1.911. - Advs: B.M.D (OAB: 214256/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001030-98.2023.8.26.0470

Apelação Cível - Porangaba

Nº 1001030-98.2023.8.26.0470 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Porangaba - Apelante: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porangaba - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso de apelação para autorizar o registro da carta de adjudicação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. DESAPROPRIAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL RURAL PROMOVIDA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - EXIGÊNCIAS CONSISTENTES NA INSCRIÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA NO CCIR E NO SICAR/CAR QUE NÃO SUBSISTEM - RECURSO PROVIDO. I. CASO

EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CENTRAL CONSISTE EM SABER SE A RECUSA AO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO É DEVIDA, CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELACIONADAS A IMÓVEIS RURAIS E A FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO REALIZADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TÍTULO JUDICIAL NÃO É IMUNE À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL, DEVENDO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS.4. O IMÓVEL DESAPROPRIADO NÃO SERÁ UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL, UMA VEZ QUE DESTINADO PARA SERVIR COMO RODOVIA, O QUE AFASTA A SUBMISSÃO DO REGISTRO AOS REQUISITOS PREVISTOS PARA O DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. TESE DE JULGAMENTO: “NA HIPÓTESE DE DESAPROPRIAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL RURAL PARA SERVIR COMO RODOVIA, NÃO SE PODE EXIGIR SUA INSCRIÇÃO PERANTE O CCIR E O CAR”.LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:- LEI N. 6.015/1973, ART. 176, § 3º, E 225, § 3º;- APELAÇÕES CÍVEIS N. 1000055-30.2023.8.26.0453; 1000700-71.2023.8.26.0189, 1020918-18.2020.8.26.0451 E 1505875- 40.2023.8.26.0269. - Advts: P.L.P (OAB: 166297/SP) - N.S.P (OAB: 277310/SP) - A.M.F.M (OAB: 282287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1194016-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1194016-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - VISTOS, Tendo em vista que a Sra. 24ª Tabeliã de Notas ainda não se manifestou sobre os fatos concernentes à Serventia de sua responsabilidade, visto que somente após sua ciência, abra-se nova vista à Sra. Delegatária. Manifeste-se, também, o Sr. 12º Tabelião de Notas desta Capital, em razão de que o documento de fl. 15 (CNH) constante de seu acervo foi considerado inautêntico pelo Detran/ SP (fl. 71), devendo juntar aos autos cópia do cartão de assinaturas depositado na Unidade e informar se foi lavrado ato notarial nele amparado. Por cautela, de imediato determino o bloqueio preventivo do cartão de assinatura a que se refere o documento de fl. 15, bem como de ato notarial porventura relacionado, vedando-se a expedição de certidões ou traslados. Após, ao Ministério Público para eventual complementação de seu parecer, tornando conclusos. Intimem-se, com urgência. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181051-78.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1181051-78.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.M.F.F - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, para determinar a retificação do registro n. 04 da matrícula n. 269.794 (R.04/269.794), para passar a constar que, pela carta de adjudicação e aditamento extraída dos autos do processo n. 0013558-51.2005.8.26.0006, referente à ação de arrolamento comum, inventário o imóvel e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Maria Ballestero Fernandes, o imóvel foi atribuído ao viúvo-meeiro, Manuel Martin Fernandez, proporção de 50% da respectiva meação, e foi adjudicado, na proporção de 50%, a Marli Martin Fernandes França, casada com Eduardo Luis de França, nos termos do auto de adjudicação lavrado nos autos n. 0013558-51.2005.8.26.0006, que foi julgado pela sentença transitada em julgado. E, nos termos do item 70, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, fica vedada cobrança de emolumentos em decorrência da prática de tais atos já que a necessidade da retificação decorre de erro imputável ao respectivo serviço de registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.L.A.N (OAB 483169/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203300-23.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1203300-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Comunique-se o resultado à E. CGJ, com cópia integral dos autos, bem como ao MMº Juízo Corregedor do 9º Tabelião de Notas da Capital (2ª Vara de Registros Públicos da Capital), com cópia integral dos autos, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 24 de fevereiro de 2025. - ADV: C.A.T.J (OAB 247319/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1196573-48.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1196573-48.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Comunique-se o resultado à E. CGJ, com cópia integral dos autos, bem como ao MMº Juízo Corregedor do 9º Tabelião de Notas da Capital (2ª Vara de Registros Públicos da Capital), com cópia integral dos autos, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: C.A.T.J (OAB 247319/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007743-64.2025.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1007743-64.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bergen Incorporação Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.R.M (OAB 197500/SP)